



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295958

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047002-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Nova Odessa, em que é agravante UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, é agravada JANETE DO CARMO SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 27 de março de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Agravo nº 2047002-58.2025.8.26.0000

Comarca: Nova Odessa

Agravante(s): Unimed do Estado de São Paulo - Federação
Estadual das Cooperativas Médicas

Agravado(a)(s): Janete do Carmo Santos

Voto nº 64.720rcs

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Irresignação contra decisão que rejeitou a impugnação ao bloqueio apresentada. Acolhimento. Insurgência quanto à incidência da multa e dos honorários previstos para o caso de pagamento após o prazo legal disposto no art. 523, § 1º, do CPC. Depósito judicial, entretanto, realizado pela executada dentro do prazo legal. Juntada do comprovante posteriormente ao encerramento do prazo que não enseja a incidência das sanções previstas na norma processual. Pagamento voluntário reconhecido. Excesso de execução configurado, diante da inexistência de saldo remanescente, tornando-se, portanto, insubsistente a ordem de bloqueio. Matéria de ordem pública, ademais, que não se submete à preclusão temporal. Precedentes do C. STJ e desta Corte. Decisão reformada.

AGRAVO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão reproduzida às fls. 117/118 da origem, que, em sede de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação ao bloqueio apresentada.

Requer a parte agravante, consoante as razões de

fls. 01/12, a reforma da r. decisão agravada. Sustenta, em breve síntese, que *“realizou o pagamento tempestivamente em 19/08/2024, do valor devidamente atualizado, depositando o montante na conta judicial vinculada ao processo (...) As datas acima, por si só, afastam a alegação de pagamento intempestivo e aplicação das penalidades do art. 523 do CPC (...) a juntada posterior do comprovante do depósito aos autos não equivale à falta de pagamento a justificar o acréscimo pleiteado (...) Portanto, a Agravante cumpriu integralmente sua obrigação ao realizar o depósito tempestivamente, não havendo que se falar em saldo remanescente”*. Por fim, requer a imposição de multa à agravada por litigância de má-fé.

Recurso processado com atribuição de efeito suspensivo (fls. 57/58).

Contraminuta (fls. 62/70).

Não houve objeção ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso comporta provimento.

Com efeito.

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em setembro/2023, tendo sido a executada intimada para pagamento do débito no valor de R\$ 48.288,70, no prazo de 15 dias, em 01/08/2024 (fls. 44/46 da origem).

Em seguida, a executada/agravante compareceu aos autos em 10/09/2024 (fls. 47/50 da origem), juntando comprovante de pagamento atualizado, realizado em 19/08/2024, portanto, dentro do prazo legal de 15 dias.

Em que pese a desídia da agravante em não se manifestar dentro do prazo concedido pelo Juízo, não há que se falar na incidência das penalidades do art. 523, § 1º, do CPC, pois a multa e os honorários só seriam devidos caso o pagamento tivesse sido realizado fora do prazo previsto no citado dispositivo legal, de modo que, ainda que o comprovante tenha sido juntado posteriormente, o depósito foi realizado tempestivamente, restando, pois, configurado o pagamento voluntário pela executada.

Ademais, nem se alegue eventual intempestividade da impugnação apresentada, até mesmo porque o excesso de execução é matéria de ordem pública, não se submetendo ao instituto da preclusão. A propósito: ***(STJ - AgInt no REsp: 1608052 RS 2016/0159335-6, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 07/10/2019, T1 - Primeira Turma; AgInt no AREsp: 1964514 MT 2021/0262346-4, Relator: Maria Isabel Gallotti, Data de Julgamento: 24/10/2022, T4 - Quarta Turma).***

desta Corte: ***“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de Sentença. Decisão interlocutória que aplicou a multa prevista no art. 523, § 1º do CPC. Insurgência do executado. Cabimento. Pagamento voluntário tempestivo. Juntada do comprovante fora do prazo que não autoriza a incidência de multa. Valor depositado que permaneceu sendo corrigido. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO”*** (TJSP; Agravo de Instrumento 2306667-55.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024, grifou-se).

“Agravo de instrumento – Cumprimento de Sentença – Pagamento voluntário configurado dentro do prazo – Comunicação tardia sobre o pagamento que não implica na incidência da multa do art. 523, §1º do CPC – Penalidade prevista apenas para o caso de não pagamento tempestivo – Recurso provido – Decisão reformada” (TJSP; Agravo de Instrumento 2236074-98.2024.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2024; Data de Registro: 23/09/2024, grifou-se).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO

DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU LIMINARMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR INTEMPESTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE NÃO SE SUBMETE AO INSTITUTO DA PRECLUSÃO – ENTENDIMENTO DO C. STJ. PAGAMENTO TEMPESTIVO DA CONDENAÇÃO. FALTA DE JUNTADA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO NOS AUTOS CONSTITUI MERA IRREGULARIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO RECONHECIDO PARA O DESBLOQUEIO DOS VALORES CONSTRITOS ATRAVÉS DO SISTEMA SISBAJUD. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2240695-41.2024.8.26.0000; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2024; Data de Registro: 19/09/2024, grifou-se).

Por fim, não há que se falar em condenação de quaisquer das partes ao pagamento de multa por litigância de má-fé, eis que ausente conduta processual dolosa nesse sentido.

3. Portanto, de rigor a reforma da r. decisão agravada, a fim de reconhecer o excesso de execução, afastar a incidência das sanções previstas no art. 523, § 1º, do CPC, bem como determinar o desbloqueio do montante

constrito e o respectivo levantamento em favor da agravante.

No mais, a extinção da execução por eventual satisfação integral da obrigação ficará a cargo do Juízo *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância, tendo em vista que além da obrigação de pagar, também há obrigação de fazer a ser satisfeita pela parte executada.

AGRAVO PROVIDO.

Donegá Morandini
Relator